

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, ex-prefeito de Cumaru/PE (gestões: 2009-2012 e 2013-2016), diante da omissão no dever de prestar contas e da inexecução do Convênio nº 24/2010 (Siafi 746542) consistente na “construção de dois barracões industriais” no referido município.

2. No âmbito deste Tribunal, a Secex-PE procedeu à citação do responsável e, após análise da defesa apresentada, propôs julgar irregulares as suas contas, para condená-lo em débito e em multa, tendo a referida proposta sido endossada pelo Ministério Público junto ao TCU.

3. Incorporo os pareceres da unidade técnica e do MPTCU a estas razões de decidir, sem prejuízo de tecer as considerações que se seguem.

4. Bem se sabe que comprovar a boa e regular aplicação dos valores públicos é dever de todos aqueles a quem sejam confiados recursos federais, por força do parágrafo único do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967 (v.g.: Acórdão 2.439/2010, do Plenário, Acórdão 5.929/2011, da 1ª Câmara, e Acórdão 1.544/2008, da 2ª Câmara).

5. Por conseguinte, a falta de comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos configura ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, o gestor deixa de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos postos sob a sua responsabilidade, dando ensejo, inclusive, à presunção legal de débito pela integralidade dos valores transferidos, ante os indícios de não aplicação dos valores com o desvio dos recursos federais.

6. Ocorre, contudo, que, no caso vertente, o responsável não apresentou qualquer elemento capaz de justificar a ausência de prestação de contas dos recursos repassados pelo MDIC, o que impossibilita demonstrar a correta aplicação do montante destinado à construção dos galpões. E, em sentido contrário, ele mesmo reconheceu terem sido desviados os valores para outra conta corrente de titularidade da prefeitura, para a utilização em finalidade diversa da pactuada.

7. Não obstante tenha alegado dificuldades na execução do ajuste, em decorrência de problemas nas licitações e do abandono da obra pela empresa contratada, o **Parquet** especial bem identificou que os recursos foram transferidos para a conta do município em 3/10/2012, antes mesmo de ser concluído o processo licitatório iniciado em 2011.

8. Dessa forma, verifica-se que a ilegalidade cometida pelo gestor antecedeu os percalços enfrentados durante a fase de contratação dos serviços, reforçando a ilegitimidade da sua conduta.

9. Em relação à afirmação de que o município teria sido beneficiado na utilização dos recursos após a transferência para a conta destinada ao pagamento de despesas correntes, concordo com a unidade técnica sobre a impossibilidade de se comprovar essa assertiva, notadamente em face do ingresso simultâneo de recursos de outras fontes.

10. Aliás, em situação similar tratada no âmbito do TC 032.319/2010-0, quando foram identificados depósitos de recursos federais em contas do município, o TCU prolatou o Acórdão 1.637/2015-1ª Câmara, na Sessão de 17/3/2015, condenando os correspondentes gestores municipais em débito, sem promover a responsabilização solidária do ente federado, tendo o nobre Ministro-Relator José Múcio Monteiro, no seu voto condutor, anotado que: *“quando valores foram transferidos para outras contas, não há demonstração de que o ente federativo tenha efetivamente se beneficiado, porque não se sabe a destinação final do dinheiro”*.

11. Não fosse o bastante, constata-se que, se a execução do objeto tivesse se mostrado definitivamente inviável em outubro de 2013, pela suposta falta de contratados hábeis, caberia ao responsável providenciar junto ao concedente a devolução imediata dos recursos federais não utilizados na finalidade pactuada, em vez de simplesmente utilizar os recursos federais conveniados

para cobrir eventuais insuficiências financeiras do município, sem qualquer fundamento legal para esse procedimento.

12. Entendo, portanto, que o TCU deve julgar irregulares as contas do aludido gestor, com a correspondente condenação em débito, além de lhe aplicar a multa legal, registrando, nesse ponto, que não se vislumbra a incidência da prescrição da pretensão punitiva do TCU, porquanto a ordenação da citação ocorreu em 15/4/2016 e a irregularidade se deu em 11/5/2014.

Ante o exposto, proponho que seja prolatado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2016.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO  
Relator